



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 03/05/93

MENSAGEM Nº 036 DE 15 DE abril DE 1.993.

Senhor presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
Nº 228 Liv. 06, Folha 29, Data 19 de 03  
Horas 16:00  
Funcionário

Cumprimento-os ao ensejo do envio desta Mensagem em que submeto à apreciação desse Poder o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994", realizado no interesse pela coisa pública que une os Poderes Executivo e Legislativo.

O referido Projeto tem por escopo estabelecer os princípios e diretrizes para a elaboração do Orçamento Anual do exercício de 1994, tomando por base o nosso Plano de governo, forjado quando da campanha cívica que me levou ao Poder Executivo Municipal como seu mandatário maior, observando-se, logicamente os dispositivos constitucionais e a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças.

Nesta premissa, o presente Projeto de Lei destaca com ênfase:

a) Gestão comunitária, de modo a garantir ampla participação da comunidade na execução e nos resultados das ações públicas do Município;

b) Desenvolvimento com equidade social, propiciando o acesso, principalmente da camada mais carente da população, aos benefícios resultantes do crescimento da economia, através de programas de elevado cunho social como os estabelecidos no Fundo Municipal de Urbanização e no FUNAMA, bem como através de programas de geração de trabalho e renda, com o estímulo à atividade da micro e pequena empresa local.

É conveniente ressaltar, que as diretrizes, prioridades e metas indicadas no presente Projeto de Lei, serão devidamente detalhadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1994 e no Plano Plurianual - período 1994 - 1996 - que remeterei a essa Casa de Le-



ESTADO DE MATO GROSSO

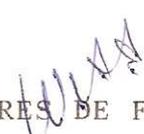
# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

02

...  
is dentro dos prazos legais . Ambos serão elaborados com a efetiva  
participação da sociedade civil organizada, como co-gestora que é dos  
interesses maiores de Barra do Garças e seu povo.

Certos da compreensão dos nobres Vereadores, reafir  
mo meus votos de estima e consideração.

Barra do Garças, 15 de abril de 1.993.

  
WILMAR PERES DE FARIAS

PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 03/04/93  
*W. Peres*

PROJETO DE LEI Nº 036 DE 15 DE abril DE 1.993.

PROTOCOLO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
Nº 228 Livro 06 Folha 29 Data 19/04/93  
Horas 16:00  
*W. Peres*  
Funcionário

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências."

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I

Art.1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1994 e do Plano Plurianual do Município.

Art.2º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no projeto de lei do orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art.3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo Social:

a) priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Habitação, Trabalho, e Meio Ambiente, Entretenimento Público, Alimentação Básica, Assistência ao Menor, Adolescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:

a) estimular a expansão dos setores industrial, Comercial e de Serviços;

b) Valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;



...  
c) Promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;

d) dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;

e) facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;

f) revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

a) ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;

b) Modernizar os processos de gestão governamental, promovendo a informatização de todo o setor do serviço público;

c) Adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;

d) Fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos Municipais;

e) democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) normatizar o sistema de controle interno, com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) profissionalizar e valorizar o servidor, desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.



Art.4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentada no projeto de Lei orçamentária para 1994, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal 4.320/64 e no Plano Plurianual, período 1994 a 1996.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1994, as Receitas serão estimadas e as Despesas fixadas em expressão monetária a preços de junho de 1993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária definirá a forma e/ou critérios a serem usados para a correção dos valores orçados para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1993, bem como para todo o exercício de 1994.

Art.6º - O Orçamento Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único, artigo 7º da presente lei.

Art.7º - Do Orçamento anual, constará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal, se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento do pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1994, o correspondente a 60% (sessenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências a que faz jus o Município, por



...  
força de mandamento constitucional.

§2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á ao quadro de servidores definido até o dia 30 de julho de 1993.

§3º - Excetua-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal resultante da expansão de serviços:

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1994, o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas Correntes Próprias e as resultantes da participação do Município em Impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art.8º - A Mesa da Câmara Municipal fica obrigada a remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o dia 31 de julho de 1993, o orçamento de despesa do Poder Legislativo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art.9º - Serão previstos na Lei Orçamentária Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem técnica dos servidores públicos, visando a qualidade e produtividade dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art.10º - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, §8º da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito,



...

05

observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/63 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para a abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art.11º - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1994, conforme preconiza a Constituição Federal, Art.29, X.

Art.12º - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1994, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art.13º - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14º - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1994, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art.15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças, de de 1.993.

  
WILMAR PERES DE FARIAS

PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

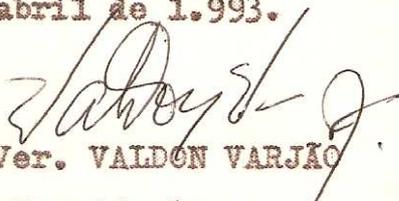
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 036/93, de 15.04.  
93, que "Dispõe sobre as diretrizes  
orçamentárias para o exercício de  
1.994 e dá outras providências".

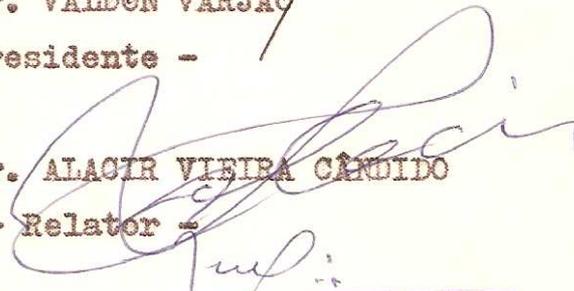
P A R E C E R

A Comissão de Constituição Justiça e Re  
dação analisando o presente Projeto de Lei em epígrafe OFERECE PARE  
CER FAVORÁVEL.

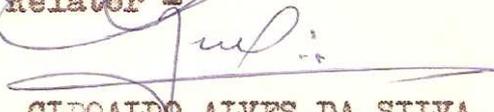
Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Barra do Garças-MT., 19 de abril de 1.993.

  
Ver. VALDON VARJÃO

-Presidente -

  
Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

- Relator -

  
Ver. CLEODALDO ALVES DA SILVA

- Membro -





ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Barra do Garças

### ECONOMIA E FINANÇAS

MENSAGEM Nº 036/93, DE 15.04.93.  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "  
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇA -  
MENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE  
1.994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### PARECER:

A Comissão de Economia e Finanças, ana  
lizando o presente Projeto de Lei em epígrafe OPERECE PARECER FA-  
VORÁVEL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Barra do Garças-MT., 19 de abril de 1.993.

  
Ver. DR. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA  
- Presidente -

Ver. PAULO REIS DE FREITAS  
- Relator -

Ver. ANTONIO FARIAS  
- Membro -





ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Barra do Garças

## EMENDA MODIFICATIVA

**Autor:** PAULO REIS DE FREITAS  
Vereador-PMDB

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

N. 275 de 06 de Abril de 32 de 03/05/93

Horas 10:20

Funcionário *[assinatura]*

Ao PROJETO DE LEI Nº 036/93, de 15/04/93, do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - A alínea "a", inciso I, Art. 3º do Projeto de Lei mencionado, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 3º - .....  
I - ....."

a) priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Desporto, habitação, trabalho, e Meio Ambiente, Entretenimento Público, Alimentação Básica, Assistência ao Menor, Adolescente a à Velhice."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 30 de abril de 1993.

*[assinatura]*  
PAULO REIS DE FREITAS  
Vereador-PMDB

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 03/05/93  
*[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 036/93*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Airton Almeida Nogueira			
Clodoaldo Alves da Silva			
Ana Luiza Teixeira Agnelli			
Antonio Farias			
Dr. Celso Martins Spohr			
Gonçalo de Oliveira Costa Neto			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Joana D'arc Rocha			
Miguel Moreira da Silva			
Valdon Varjão			
Paulo Reis de Freitas			
Zeino Wellington Ferreira			

*Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 09/05/93*

OBS: *Parer Civil e Sargento da Guarda de Assistência Juvenil e Policiais*

*A E M E N D A*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
VOTAÇÃO

MATÉRIA: <i>Projeto de Lei nº 036/93</i>	VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
<i>Alacir Vieira Cândido</i>				
<i>Dr. Aldemar Araújo Guirra</i>				
<i>Airton Almeida Nogueira</i>				
<i>Clodoaldo Alves da Silva</i>				
<i>Ana Luiza Teixeira Agnelli</i>				
<i>Antonio Farias</i>				
<i>Dr. Celso Martins Spor</i>				
<i>Gonçalo de Oliveira Costa Neto</i>				
<i>Lázaro Sipriano de Carvalho</i>				
<i>Dr. Lourival Moreira da Mata</i>				
<i>Joana D'arc Rocha</i>				
<i>Miguel Moreira da Silva</i>				
<i>Valdon Varjão</i>				
<i>Paulo Reis de Freitas</i>				
<i>Zózimo Wellington Ferreira</i>				

*aprovado por Unanidade  
em sessão de 03/05/93*

OBS.: *Dono do projeto já reunido o*  
*CHAMA*



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Barra do Garças

### REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 036/93 DE 15 DE ABRIL DE 1.993.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.994 e dá outras providências".

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciona a presente Lei.

#### CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1.994 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de Lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

#### CAPÍTULO II

##### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo Social:

a) priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entrenimento Público, Alimentação Básica, Assistência ao Menor Ado -

...



Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.02.

lescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:

- a) estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de Serviços;
- b) Valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;
- c) Promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;
- d) dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;
- e) facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;
- f) revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

- a) ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;
- b) Modernizar os processos de gestão governamental, promovendo a informatização de todo o setor do serviço público;
- c) Adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;
- d) Fiscalizar e conferir a racionalidade, e austeridades aos gastos públicos Municipais;

...



Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.03

e) democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) normatizar o sistema de controle interno, com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) profissionalizar e valorizar o servidor, desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentada no projeto de Lei Orçamentária para 1.994, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal 4.320/64 e no Plano Plurianual, período 1.994 a 1.996.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1.994, as Receitas serão estimadas e as Despesas fixadas em expressão monetária a preços de junho de 1.993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária definirá a forma e/ou critérios a serem usados para a correção dos valores orçados para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1.993, bem como para todo o exercício de 1.994.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único, artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento anual, consta obrigatoriamente:

...



Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.04.

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal, se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento do pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1.994, o correspondente a 60% (sessenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências a que faz jus o Município, por força de mandamento constitucional.

§ 2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á quadro de servidores definido até o dia 30 de julho de 1.993.

§ 3º - Excetua-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços:

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1.994, o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas Correntes Próprias e as resultantes da participação do Município em Impostos do Estado e da União, preconizada

...



## Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.05.

nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal fica obrigada a remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o dia 31 de julho de 1.993, o orçamento de despesa do Poder Legislativo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem técnica dos servidores públicos, visando a qualidade e produtividade dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10º - A Lei Orçamentária, na forma de disposto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, conterá a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/63 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1.992, do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para a abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11º - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1.994, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29, X.

Art. 12º - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1.994, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 13º - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.06.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.994, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 15 de abril de 1.993.

WILMAR PERES DE FARIAS

- Prefeito Municipal.

Aprovado por Unanimidade de votos  
na Sessão Ordinária realizada na  
data de 03.05.93.

Tânia Maria Martins do Prado



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 036 DE 15 DE *abril* DE 1.993.

Senhor presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.		
Nº 228 Livro 06	Folha 29	Data 19.04.93
Horas 10.00		
<i>[Assinatura]</i>		
Funcionário		

Cumprimento-os ao ensejo do envio desta Mensagem em que submeto à apreciação desse Poder o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994", balizado no interesse pela coisa pública que une os Poderes Executivo e Legislativo.

O referido Projeto tem por escopo estabelecer os princípios e diretrizes para a elaboração do Orçamento Anual do exercício de 1994, tomando por base o nosso Plano de governo, forjado quando da campanha cívica que me levou ao Poder Executivo Municipal como seu mandatário maior, observando-se, logicamente os dispositivos constitucionais e a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças.

Nesta premissa, o presente Projeto de Lei destaca com ênfase:

a) Gestão comunitária, de modo a garantir ampla participação da comunidade na execução e nos resultados das ações públicas do Município;

b) Desenvolvimento com equidade social, propiciando o acesso, principalmente da camada mais carente da população, aos benefícios resultantes do crescimento da economia, através de programas de elevado cunho social como os estabelecidos no Fundo Municipal de Urbanização e no FUNAMA, bem como através de programas de geração de trabalho e renda, com o estímulo à atividade da micro e pequena empresa local.

É conveniente ressaltar, que as diretrizes, prioridades e metas indicadas no presente Projeto de Lei, serão devidamente detalhadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1994 e no Plano Plurianual - período 1994 - 1996 - que remeterei a essa Casa de Le-



ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

02

...  
is dentro dos prazos legais . . . Ambos serão elaborados com a efetiva  
participação da sociedade civil organizada, como co-gestora que é dos  
interesses maiores de Barra do Garças e seu povo.

Certos da compreensão dos nobres Vereadores, reafir  
mo meus votos de estima e consideração.

Barra do Garças, 15 de abril de 1.993.

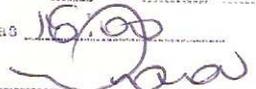
  
WILMAR PERES DE FARIAS  
PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 036 DE 15 DE abril DE 1.993.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
Nº 238 Livro 06 Folha 29 Data 19/04/93  
Horas 16:00  
  
Funcionário

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências."

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciona a presente Lei.

## CAPÍTULO I

Art.1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1994 e do Plano Plurianual do Município.

Art.2º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no projeto de lei do orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art.3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo Social:

a) priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Habitação, Trabalho, e Meio Ambiente, Entretenimento Público, Alimentação Básica, Assistência ao Menor, Adolescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:

a) estimular a expansão dos setores industrial, Comercial e de Serviços;

b) Valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;



...

c) Promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;

d) dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;

e) facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;

f) revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

a) ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;

b) Modernizar os processos de gestão governamental, promovendo a informatização de todo o setor do serviço público;

c) Adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;

d) Fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos Municipais;

e) democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) normatizar o sistema de controle interno, com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) profissionalizar e valorizar o servidor, desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.



Art.4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentada no projeto de Lei orçamentária para 1994, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal 4.320/64 e no Plano Plurianual, período 1994 a 1996.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1994, as Receitas serão estimadas e as Despesas fixadas em expressão monetária a preços de junho de 1993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária definirá a forma e/ou critérios a serem usados para a correção dos valores orçados para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1993, bem como para todo o exercício de 1994.

Art.6º - O Orçamento Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único, artigo 7º da presente lei.

Art.7º - Do Orçamento anual constará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal, se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento do pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1994, o correspondente a 60% (sessenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências a que faz jus o Município, por



...

04

força de mandamento constitucional.

§2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á ao quadro de servidores definido até o dia 30 de julho de 1993.

§3º - Excetua-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal resultante da expansão de serviços:

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1994, o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas Correntes Próprias e as resultantes da participação do Município em Impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art.8º - A Mesa da Câmara Municipal fica obrigada a remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o dia 31 de julho de 1993, o orçamento de despesa do Poder Legislativo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art.9º - Serão previstos na Lei Orçamentária Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem técnica dos servidores públicos, visando a qualidade e produtividade dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art.10º - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, §8º da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito,



...  
observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/63 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para a abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art.11º - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1994, conforme preconiza a Constituição Federal, Art.29, X.

Art.12º - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1994, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art.13º - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, visando os mecanismos facultados por Lei.

CAPÍTULO IV

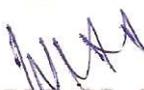
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14º - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1994, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art.15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças, de de 1.993.

  
WILMAR PERES DE FARIAS

PREFEITO MUNICIPAL.